



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 78

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo	1	13	
Secretaria de Governo.....	1	33	40
Secretaria de Gestão Administrativa.....		33	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	1	34	40
Secretaria de Educação		34	43
Secretaria de Saúde.....	4	35	43
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		35	44
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...	5	37	46
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	5		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		37	46
Polícia Civil do Distrito Federal	5	37	
Polícia Militar do Distrito Federal		37	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....	5		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			47
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	7		
Secretaria de Esporte e Lazer.....	7		47
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	7	39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		39	47
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7	39	48
Ineditoriais.....			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.732, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a Extinção e Criação de Cargos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 21.397, de 31 de julho de 2000, e ainda, observado o disposto na Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º Fica extinto na estrutura orgânica do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o Cargo de Natureza Especial constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados na estrutura orgânica do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DO DECRETO Nº 23.732, DE 23 DE ABRIL DE 2003

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário-Adjunto de Educação	CNE-04

ANEXO II DO DECRETO Nº 23.732, DE 23 DE ABRIL DE 2003

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Assessor Especial para Assuntos Administrativos	CNE-06
01	Secretário Administrativo	DFA-05
01	Assistente	DFA-07

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2003

PROCESSOS Nº: 010-000.196/2003; INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUIS.ECON.APLICADA/IPEA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 09 de maio de 2002, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 18.484,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), referente ao resíduo do ressarcimento de salários e encargos, de servidora requisitada do IPEA para a SEG, no período de junho a dezembro/2002. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3190 92 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8502-0081 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SEG.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 352, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Prorroga prazo para conclusão de trabalhos.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir de 17 de abril de 2003, o prazo para conclusão dos trabalhos a cargo da comissão instituída pela Portaria nº 214, de 17 de março de 2003, publicada no DODF nº 53, do dia subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2003

Concede redução de base de cálculo quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para deficiente físico.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e considerando, ainda, o que consta do Processo nº 042.000301/2002, declara:

Isento do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, incidente sobre o veículo Corsa Sedan, placa JEY 6882 de propriedade de DIOLINDA AIRES DA SILVA, CPF nº 211.636.421-34.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER Nº: 053/03 – GAB/SEFP; REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: 0042-000301/2002; RECORRENTE: DIOLINDA AIRES DA SILVA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIOS FISCAIS. A comprovação dos pressupostos objetivos e subjetivos da redução da base de cálculo sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, impõe à Administração Tributária o reconhecimento respectivo.

Recurso que se conhece e que se dá provimento para reformar a decisão a quo, exarada por meio do Parecer GAB/SEFP Nº 053/2003.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 053/2003.

Publique-se. Após, encaminhe-se os autos à Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga da Subsecretaria da Receita para ciência da interessada e demais providências complementares.

Brasília 22 de abril de 2003

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 040.000.502/97; INTERESSADO: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRO-
NICOS LTDA; A S S U N T O: Compensação Tributo.
EMENTA : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recurso interposto pela empresa contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de
compensação de ISS, sob o fundamento de haver sido recolhido a maior.
Falta de comprovação por parte do contribuinte do recolhimento a maior do imposto.
Manutenção da decisão de primeira instância.
Indeferimento do pleito por descumprimento do preceito legal disposto no § 1º do art. 64 do
Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 – Regulamento do Processo Fiscal Administrai-
vo. Recurso recebido e improvido.
Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 052/2003.
Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência à
interessada e demais providências complementares.

Em 23 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 040.002.536/2003; INTERESSADO: Elo Consultoria Empresarial e Produção
de Eventos Ltda.; ASSUNTO: Participação em Curso.
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Elo
Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda., no valor de R\$ 9.765,00 (nove mil,
setecentos e sessenta e cinco reais), objetivando atender despesas com a participação de 07 (sete)
servidores desta Secretaria no curso “Pregão: Capacitação de Pregoeiros”, realizado na cidade de
Brasília-DF, no período de 1º a 3 de abril de 2003.
A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993 e suas alterações.
Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para demais providências.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da
competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º
648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º
92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da
Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para os
veículos infra elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos respectivos proces-
sos na seguinte ordem: N.º DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA:

1- a partir do exercício de 2002:

124.003.126/2002, MÁRCIO JOSÉ RIBAS, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJO 5528;
046.001.475/2003, MARIA ANTÔNIA PINHEIRO NOGUEIRA, GM/CORSA SUPER, JFN
7170; 048.009.260/2002, JÚLIO CÉSAR LACERDA JÚNIOR, HONDA CG 125 TITAN
KS, JFR 5822.

2- a partir do exercício de 2004:

046.001.477/2003, OSMAR MARQUES JORDÃO, IMP/FIAT TIPO SLX, JED 4147;
046.001.580/2003, JOSÉ LOURENÇO SOBRINHO, FORD/F4000 TURBO 4BI, KDB 7152.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o
interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que
a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e
determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa
de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descum-
primento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 35-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da
competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º
648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º
92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II,
e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou
Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por faleci-
mento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Nº DO
PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO:

046.001.492/2003, MARIA DOS ANJOS DURAES MENDES, JOSÉ MENDES, 07/07/2002;
046.001.194/2003, AMÉLIA FREITAS DA SILVA, MANUEL JOAQUIM DA SILVA, 06/07/
2002; 046.001.427/2003, OLNEY BERNARDO DA SILVA, ZILDA MARIA DA SILVA, 07/04/
2001; 046.001.434/2003, IRACI BATISTA DOS SANTOS SOUZA, OTÁVIO MUNIZ DE
SOUZA, 11/10/1999; 046.001.232/2003, AMÁLIA ASSIS GOMES, IRANI MAMEDIO GO-
MES, 31/07/2002; 046.001.457/2003, JOSEFA MARIA MACHADO DE SOUZA, SILAS
PEREIRA DE SOUZA, 18/09/2001.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não
exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de
direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI
do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Remissão e Não incidência – Lei 2.670/01

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da
competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º
648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º
92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14
da Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA,
para os veículos infra elencados, objeto de roubo furto ou sinistro, pertencentes aos interessados,
conforme respectivos processos na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO,
VEÍCULO, PLACA:

1- remissão de parcelas para o exercício de 2001 e a não incidência para os exercícios posteriores:
046.001.147/2003, ERIC RODRIGUES PELEGRINE, HONDA/CG 125 TITAN KS, JFR 8210.

2- remissão de parcelas para o exercício de 2003 e a não incidência para os exercícios posteriores:
046.001.666/2003, AMANDA SALES MENDES, FIAT/ UNO MILLE IE, JEN 7395.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o
interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.
A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que
a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e
determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa
de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descum-
primento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 37-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da
competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria
n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço
n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1,
Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo
Decreto 22.507, de 25.10.2001 e Decreto 23.512, de 31/12/2002, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros abaixo relacionados, estão autorizados a adquire-
rem, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de
potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme os respectivos autos de processos na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, CPF, N.º DA PERMISSÃO:

046.001.604/2003, MARIA DO BOMFIM PEREIRA DE SANTANA, 131.205.731-91, 0129; 046.001.706/2003, LEVY BALBINO DE FREITAS, 170.667.946-72, 1893; 046.001.585/2003, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, 145.863.391-87, 0285.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 23 de abril de 2003

Processo: 046.001.589/2003

Interessado: ELUZEMAR DE SOUZA GUEDES

Assunto: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por LEUZINO PEREIRA GUEDES e ALMERINDA DE SOUZA GUEDES falecidos em 13/06/1988 e 24/08/1989, respectivamente, por falta de amparo legal, tendo em vista que os óbitos ocorreram em data anterior à vigência da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

Processo: 046.000.906/2003

Interessado: SÔNIA MARIA DA SILVA

Assunto: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por JOACI CARLOS DA SILVA e GLÓRIA VENÂNCIO DA SILVA, cujo falecimento ocorreu em 19/10/2001, por falta de amparo legal, tendo em vista que os de cujus possuíam mais de um imóvel, contrariando o art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a competência delegada pela Ordem de Serviço nº 092/SUREC de 10/07/2002 e pelo que consta nos autos do processo nº 048.009.260/2002, decide REVOGAR o ato que indeferiu o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo de placa JFR 5822, pertencente a JULIO CÉSAR LACERDA JÚNIOR, publicado no DODF nº 60, de 27/03/2003, pág. 05.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO Nº 3/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 MARÇO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 67 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição, conforme respectivo processo, ao interessado abaixo relacionado: Nº DO PROCES-

SO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

049.000.093/2003 – JOSÉ GOMES DE SOUZA – ITBI/2003 – R\$ 564,47.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 4/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 MARÇO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de

05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, e fundamentado nos parágrafos 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001, declara: Remitidas as parcelas do Imposto sobre a Propriedades de Veículos Automotores – IPVA do exercício de 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de furto, pertencente ao interessado abaixo relacionado: Nº DO PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

049.000.133/2003 – LILIAN DE SOUZA GONÇALVES – IPVA/2003 – R\$ 256,68. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 5/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 MARÇO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado nos parágrafos 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001, declara: Remitida a 2ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de furto, pertencente ao interessado abaixo relacionado: Nº DO PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

042.012.313/2002 – DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS – IPVA/2002 – R\$ 25,05. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 6/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 MARÇO DE 2003

Isenção do IPVA/2003 – Deficiente físico.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, conforme respectivo processo, os interessados abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

124.001.553/2003 – NILTON ALVES FROES – IPVA/2003 – R\$ 358,80; 049.000.143/2003 – ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO – IPVA/2003 – R\$ 179,40.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 7/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 4 DE ABRIL DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 67 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição, conforme respectivo processo, ao interessado abaixo relacionado: Nº DO PROCES-

SO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR.

049.000.144/2003 – JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA JUNIOR – IPVA/2002 – R\$ 210,,37; 049.000.144/2003 – JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA JUNIOR – IPVA/2003 – R\$ 103,72.

PAULO LOPES

ATO DECLATÓRIO Nº 8/2003-AGBRA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI, do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/2002, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 22.507, de 25/10/2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, declara: Que o condutor autônomo de passageiro abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto ao estabelecimento concessionário, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

Nº DO PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO – VALOR.
049.000.140/2003 – GESSI MANOEL PEREIRA – ICMS – R\$ 4.710,95.
Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na ÁREA ESPECIAL 04 LOTE 03, Setor Tradicional – Brazlândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO LOPES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Recurso Voluntário no 034/2003
Recorrente : LINDOLFO DE SOUSA FILHO
Recorrida : Subsecretaria da Receita
LINDOLFO DE SOUSA FILHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.835/2000, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU/TLP, exercício de 2000, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de Março de 2003 (documentos de fls. 34). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de Fevereiro de 2003 (fls. 33), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. 1 . Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Abril de 2003.

Recurso Voluntário no 035/2003
Recorrente : BELKRON INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP
BELKRON INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.180/99, pertinente ao Auto de Infração no 341/99-DFE, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de Novembro de 2002 (documentos de fls. 73). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Outubro de 2002 (fls. 72), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Abril de 2003.

Recurso Voluntário no 036/2003
Recorrente : TV GLOBO LTDA
Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEFP
TV GLOBO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.010.351/99, pertinente ao Auto de Infração no 398/99-DFE, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 455) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de Março de 2003 (documentos de fls. 443). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de Fevereiro de 2003 (fls. 438), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Abril de 2003.

Recurso de Ofício no 016/2003
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrido : BELKRON INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.009.180/99, pertinente ao Auto de Infração no 341/99-DFE, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Abril de 2003.

Recurso de Ofício no 017/2003
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrido: WELT MOTORS LTDA
Advogado : RICARDO MACEDO
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.001.999/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2885/2002-DFMT, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combina-

do com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Abril de 2003.

Recurso Extraordinário no 005/2003
Recorrente : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
Advogado : SEBASTIÃO PAULINO
Recorrida : 1ª Câmara do TARF
TRANSPORTADORA WADEL LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 376/97, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 2387), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2296), em data de 28 de Março de 2003. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 18 de Março de 2003 (pág. 7), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de Abril de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

BANCO DE BRASÍLIA S. A

EXTRATO DA ATA 2083a REUNIÃO DA DIRETORIA DO BRB
BANCO DE BRASÍLIA S.A. , REALIZADA EM 25.02.2003
Em 25.02.2003, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: “(...) Diretoria Operacional – DIOPE: 1.GELOG: I – Após a apreciação da C.DIOPE/GELOG-2003/016, de 25.02.2003, que trata dos Pontos de Atendimento P SUL, (...) a Diretoria assim deliberou: a) modificou o registro da Ata da 2075ª Reunião da Diretoria, de 28.01.2003, alterando o endereço da Agência P Sul para: QNN 30 – Área Especial I – Lojas 1, 2, 3 e 102 – CEISHOP – Ceilândia/DF – CEP 722220-309 – NIRE Filial 53900160245; (...)” A ata foi assinada pelo Diretor-Presidente: Tarcísio Franklim de Moura e Diretores: Ari Alves Moreira - Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários, respondendo pela Diretoria Financeira; Divino Alves dos Santos - Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira - Diretor Operacional; Paulo Menicucci Castanheira - Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original. Brasília – DF, 14 de março de 2003.
MARIA ILCA XAVIER PORTO COSTA
Secretária Geral da Presidência
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 01/04/2003 sob o número 20030159415 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

EXTRATO DA ATA 294ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S. A, REALIZADA EM 25.02.2003
Em 25.02.2003, na sede do BRB, nesta Capital, reuniu-se o Conselho de Administração do BRB-Banco de Brasília S.A., tendo tomado, dentre outras, a seguinte deliberação: “(...). Quanto ao ITEM 5 DA PAUTA, após examinar a proposição consignada no expediente C.DIOPE/GELOG-2003/016, de 25.02.2003, já aprovada pela Diretoria Colegiada em sua 2083ª Reunião, de 25.02.2003, relativamente aos Pontos de Atendimento PMDF e Taguatinga Shopping, o Conselho de Administração, modificando a sua decisão tomada na 275ª Reunião, de 20.12.2001, itens 4 e 5 da Pauta, assim deliberou desta feita: a) autorizou o encerramento dos PABs PMDF e Taguatinga Shopping; b) autorizou a criação das seguintes Agências: b.1) Agência PMDF, localizada no Setor Policial Sul, Área Especial, Conjunto 02/Parte (Agência Bancária) Brasília/DF; b.2) Agência Taguatinga Shopping, localizada na QS 01, Rua 210, Lote 40, Lojas 1004/1005/1006, Taguatinga Shopping, Taguatinga/DF. (...)” A ata foi assinada pelos membros do Conselho de Administração: Presidente: Tarcísio Franklim de Moura; Conselheiros: Adão Alves dos Passos, Antônio Camboim de Souza, Edson de Castro, Flávio José Couri e Mário Sato. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original. Brasília – DF, 12 de março de 2003.
Maria Ilca Xavier Porto Costa
Secretária Geral da Presidência
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 01/04/2003, sob os números 53900198706 e 53900198714 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

PROCESSO : 060.001.398/2003; ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação; INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

À vista das instruções contidas no presente processo, AUTORIZO, com fulcro no artigo 39, incisos I, III, e IV das normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.098, de 29.11.94 e fundamentada no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 de 21.06.93 a realização da despesa e a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor do BANCO DO BRASIL S/A, bem como a liquidação e posterior pagamento na forma de Ordem Bancária, referente a despesa com PASEP no exercício de 2003.

Com base na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 15.645, de 24.02.94, publica- do no DODF de 25.02.94, RATIFICO esta inexigibilidade.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Material e Contabilidade da FEPECS/SES, para emis- são da respectiva Nota de Empenho, elemento 33.90.47 – Formação do Patrimônio do Servidor Público da FEPECS, fonte 100 do Orçamento desta Fundação.
ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A
Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE
Processo nº 075-000.223/2000; Objeto: Despesas com ligações telefônicas.
Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFI- CO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de abril do corrente exercício, conforme à seguir: TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A – R\$1.609,31, TELEBRASÍLIA CELULAR S/A – R\$674,43, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL – R\$84,43.
MARIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO
Na Instrução de Serviço Nº 176, de 15 de abril de 2003, publicada no DODF Nº 76, página 9, de 22 de abril de 2003, onde se lê processo nº 055.00254/2003; leia-se processo nº 055.002541/2003.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 8 DE ABRIL DE 2003
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 62, de 07 de novembro de 1995, e a necessidade de regularizar as atividades de reprodu- ção de cópias de interesse particular no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, resolve:
1. autorizar a reprodução de cópias de interesse particular a servidores e a terceiros, mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor da despesa realizada.
2. Ficam estipulados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal os seguintes valores:
2.1. Fotocópia em papel ofício 2 ou A-4, R\$ 0,26
2.2. Fotocópia autenticada 1ª Lauda, R\$ 4,00
2.3. Lauda excedente, R\$ 0,66
3. As taxas serão recolhidas no BRB - Banco de Brasília S.A. através de Documento de Arrecada- ção – DAR, código 357.3 – Taxa de Expediente.
4. Cópia desta Ordem de Serviço deverá ser fixada nos locais onde existem máquinas fotocopadoras.
5. Revogam-se as disposições em contrário
SILVÉRIO ANTÔNIO MOITA DE ANDRADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE ABRIL DE 2003
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri- buições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.
Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.
Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve:
Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: MACEDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME – Processo nº 160.001.710/2000. Através da EXCLUSÃO da empre- sa da Resolução nº 119/01 – CPDI/DF, de 29/11/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa MACEDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.
LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE ABRIL DE 2003
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri- buições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.
Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.
Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:
Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: EMILDO SOUSA ELETRODO- MÉSTICO ME – Processo nº 160.001.276/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Reso- lução nº 01/02 – CPDI/DF, de 05/02/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 28, de 08 de fevereiro de 2002.
Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa EMILDO SOUSA ELETRODO- MÉSTICO ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.
LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE ABRIL DE 2003
Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri- buições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.
Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.
Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:
Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: VISUAL INFORMÁTICA LTDA ME – Processo nº 160.002.493/2000; RENI SILVA ME – Processo nº 160.002.545/1999. Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 69/02 – CPDI/DF, de 28/05/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 108, de 10 de junho de 2002.
Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento as empresas VISUAL INFORMÁTICA LTDA ME e RENI SILVA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.
LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE ABRIL DE 2003
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri- buições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.
Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.
Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:
Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:C&R RODAS E RECUPERA- ÇÃO LTDA ME – Processo nº 160.000.060/2000. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 78/00 – CPDI/DF, de 28/09/00, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 29 setembro de 2000.
Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa C&R RODAS E RECUPERAÇÃO LTDA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.
LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE ABRIL DE 2003
Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atri- buições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.
Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.
Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: ENCANTO AUTO PEÇAS LTDA – Processo nº 160.002.673/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 41/01 – CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 13 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa ENCANTO AUTO PEÇAS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: MARIA DIVINA DE PAULA ME – Processo nº 160.002.255/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 103/01 – CPDI/DF, de 31/10/01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 212, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa MARIA DIVINA DE PAULA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: ALL CARS VEICULOS LTDA – Processo nº 160.003.570/2000; RURAL AUTO PEÇAS LTDA – Processo nº 160.001.695/1999. Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 63/01 – CPDI/DF, de 26/07/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 147, de 1º de agosto de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento às empresas ALL CARS VEICULOS LTDA e RURAL AUTO PEÇAS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: BRAGO COM. REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – Processo nº 160.002.472/2000. CAPITAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA – Processo nº 160.000.647/2001. Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 80/01 – CPDI/DF, de 30/08/01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 173, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento às empresas BRAGO COM. REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e CAPITAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: VAB COMÉRCIO DE FERRAGENS ARMARINHO E PAPELARIA LTDA – Processo nº 160.004.171/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 01/01 – CPDI/DF, de 22/02/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 40, de 28/02/2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa VAB COMÉRCIO DE FERRAGENS ARMARINHO E PAPELARIA LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: CENTRO INTEGRADO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA – Processo nº 160.001.854/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 09/99 – CPDI/DF, de 16/12/1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa CENTRO INTEGRADO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: CAMPOS & SOUSA VEICULOS LTDA – Processo nº 160.003.558/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 91/01 – CPDI/DF, de 28/09/01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 191, de 03 de outubro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa CAMPOS & SOUSA VEICULOS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002; Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: CBA COMERCIAL BRASILIENSE DE PEÇAS LTDA – Processo nº 160.004.078/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 79/00 – CPDI/DF, de 28/09/00, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 29 setembro de 2000.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa CBA COMERCIAL BRASILIENSE DE PEÇAS LTDA do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LINDBERG AZIZ CURY

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de abril de 2003

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata os processos abaixo relacionados, com fulcro no caput do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constantes dos mesmos:

PROCESSO: 260.029.521/2003; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUALIDADE DE VIDA – ABQV; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nota De Empenho n.º 351/2003, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente a despesas com seminário de qualidade de vida, com participação de servidores desta SEDUH, nos dias 23 e 24/04/2003.

PROCESSO: 260.029.619/2003; INTERESSADO: EDITORA NDJ LTDA; ASSUNTO: NE-XIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nota De Empenho n.º 355/2003 , no valor de R\$ 6.430,00 (seis mil, quatrocentos e trinta reais), referente a aquisição de 02 (duas) assinaturas, sendo 01 (uma) do BDA e 01 (uma) do BLC da EDITORA NDJ LTDA.

PROCESSO: 260.018.569/2001; INTERESSADO : CURINGA DOS PNEUS

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo supra, torna público que aplicou multa à empresa CURINGA DOS PNEUS LTDA, CNPJ n.º 00.041.327/0001-01, no valor de R\$ 1.532,10 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), pôr não ter cumprido com a entrega total dos materiais constantes da Nota de Empenho n.º 2003NE00077, conforme preconiza a alínea “b”, inciso III do Artigo 15 do Decreto 20.453 de 28 de julho de 1.999, em conformidade com o Artigo 86 da Lei 8.666/93.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o processo abaixo relacionado, com fulcro no artigo 24, da referida Lei, tendo em vista a justificativa constantes do mesmo:

PROCESSO: 260.029.312/2003;INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota De Empenho n.º 346/2003 , no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cobrir despesas com consumo de energia elétrica para esta SEDUH, no corrente exercício
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2003

PROCESSO: 0220.000.147/2002; INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE AUTOMOBILISMO; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para os 1000 KM de Brasília no Autódromo Internacional de Brasília, NE nº 216 e 217/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado.

PROCESSO: 0220.000.397/2003; INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para o CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA E CICLISMO DO DF. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 16 de abril de 2003

PROCESSO Nº : 133.000.222/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; ASSUNTO: TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 133/2003 no valor de \$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

Em 22 de abril de 2003

PROCESSO Nº: 141.000.920/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 143/2003 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor do Promosom Produções Artísticas Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº:146.000.018/2003;INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 087/2003 no valor de R\$ 6.232,00 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.000.953/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 229/2003 no valor de R\$ 7.630,23 (sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 133.000.072/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; ASSUNTO: PAGAMENTO DO IPTU.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 134/2003 no valor de R\$ 739,19 (setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), em favor da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ
Respondendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3738

Aos 9 dias de abril de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3737 e Extraordinária Administrativa nº 389, ambas de 8.4.2003.

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor JOSÉ MARIO RODRIGUES, para exercer, a contar de 1º de abril do ano em curso, o encargo de Assistente - área de transportes, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares -, com lotação no Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.- O Tribunal aprovou a indicação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 922/2001 - Despacho 46/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1795/1999 - Despacho 91/2003, Processo 708/2000 - Despacho 89/2003,

Processo 1836/2000 - Despacho 88/2003. Pensão Civil: Processo 1898/1999 - Despacho 90/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 1267/2001 - Despacho 42/2003, Processo 498/2002 - Despacho 43/2003, Processo 1007/2002 - Despacho 44/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 2849/1997 - Despacho 39/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2531/2000 - Despacho 38/2003, Processo 70/2003 - Despacho 36/2003, Processo 427/2003 - Despacho 37/2003.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2604/00 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 013/2000, expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança armada. - DECISÃO Nº 1683/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada; II. determinar o arquivamento do processo, em face da revogação da Concorrência nº 013/2000, objeto dos autos.

PROCESSO Nº 0833/02 - Balancete do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, referente ao do 1º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 1684/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos balancetes do 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU e do respectivo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; II. relevar, em caráter excepcional, os atrasos apontados ante as justificativas registradas na Instrução; III. considerar cumprida a Decisão n.º 3.860/2002; IV. reiterar à Jurisdicionada que, juntamente com os balancetes trimestrais, remeta, doravante, todos os elementos previstos no inc. II do art. 113 do RITCDF, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; V. autorizar a audiência do Sr. nominado no parágrafo 12 da Instrução para que apresente as razões de justificativas de ausência do encaminhamento do “Termo de Conferência dos Saldos em Almoxarifados” e dos extratos e conciliações bancárias da conta mantida no Banco do Brasil, referente aos recursos vinculados - convênios (conta 11140802) e às aplicações dos fundos de curto prazo (conta 111141003), previstos no art. 113, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RITCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/94, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar n.º 01/94 (Descumprimento da Decisão n.º 3.860/2002).

PROCESSO Nº 0176/03 - Auditoria realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para verificar as correções determinadas pela Corte em processos de concessões. - DECISÃO Nº 1685/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls.07/47; 2) considerar cumpridas as correções posteriores determinadas nos Processos nºs 5.623/1994; 7.005/1996; 4.241/1995; 6.635/1996; 4.921/1993; 5.958/1994; 4.727/1993; 1.776/1982; 2.883/1991; 2.116/1987; 565/1990; 2.769/1993; 1.285/2000; 6.948/1991; 4.052/1981; 7.303/1993; 2.123/1993; 3.692/1993; 988/1987; 1.810/1990; 4.470/1990; 4.778/1993; 1.146/1990; 2.761/1990 - TCDF; 3) dar conhecimento ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras do resultado da Auditoria em apreço, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que possa, em 60 (sessenta) dias, adotar as medidas saneadoras em relação às impropriedades levantadas ou, se preferir, oferecer a devida justificativa para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares: 3.1.AFONSO NUNES GUIMARÃES - Processo nº 2403/1990-TCDF (nº 30002727/1990-GDF): a) atender ao disposto no item “b” da Decisão nº 6.111/01 (item II, alínea “b”, da Decisão nº 4.379/00); b) fazer constar nos proventos do servidor 2/10 do DF-08 em vez de 4/10, providenciando o ressarcimento ao erário da quantia paga a maior, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; 3.2. ANTÔNIO MOREIRA - Processo nº 2849/1983-TCDF (nº 30002423/1984-GDF): a) corrigir no SIGRH, de imediato, o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (10/10 do FG-02 da Novacap), suprimindo o reajuste de 10% aplicado no mês de 04/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pela Lei nº 2.933, de 22/03/2002, publicada no DODF de 05/04/2002; b) apurar as quantias pagas a maior ao interessado, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; 3.3.BOLIVAR DE OLIVEIRA - Processo nº 2622/1990-TCDF (nº 30002813/1990-GDF): a) atender ao disposto na alínea “b”, da Decisão nº 8148/2000, quanto ao ressarcimento ao erário; 3.4. ELOYISIO DE CARVALHO SILVA - Processo nº 1178/1983-TCDF (nº 30003932/1985-GDF): a) providenciar para que os proventos do inativo sejam pagos com base na Classe Especial, Padrão II; 3.5. LUCI GAMA DE CASTRO e outra - Processo nº 3755/1993-TCDF (nº 30014806/1992-GDF): a) atender ao disposto no item III, da Decisão nº 2.638/01; b) fazer constar no contracheque da beneficiária a parcela ATS com o percentual de 9% em vez de 10%, providenciando o ressarcimento ao erário da quantia paga a maior, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; 3.6.MARIA DE LOURDES VARGAS CAMPOS - Processo nº 250/1998-TCDF (nº 30007410/1997-GDF): a) atender ao disposto na alínea “c.2” da Decisão nº 7370/1999, quanto ao ressarcimento ao erário; b) regularizar o cálculo da pensão, atentando-se para o disposto na alínea “a.2.2” da Decisão nº 7.165/98, na forma do título de fl.37, dos autos nº 30007410/97-GDF; c) esclarecer porque a vantagem do artigo 180, inciso II, § 2º, da Lei nº 1.711/52 (Diretor da CAESB), está grafada em rubrica imprópria (código 1119 - décimos da Lei nº 1.004/96), providenciando para que seja paga em rubrica própria ou criando-se código específico, caso não exista; d) justificar a alteração, a partir de setembro de 2000, no valor da vantagem do artigo 180, inciso II, § 2º, da Lei nº 1.711/52 (Diretor da CAESB), tendo em vista que ultrapassou o “teto” constitucional correspondente à remuneração de Secretário de Estado; 3.7. MARIA VIEIRA DE ASSUNÇÃO PACHECO - Processo nº 3252/1993-TCDF (nº 30015796/1992-GDF): a) atender ao disposto no item 3, da Decisão nº 2.969/2000; 3.8.NOELIA RODRIGUES BRAGA - Processo nº 2342/1999-TCDF (nº 30005051/1998-GDF): a) regularizar o pagamento da pensão, incluindo a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, na forma do título de pensão de fl.125, dos autos nº 30005051/98-GDF; b) atualizar a ficha funcional, observando-se o item anterior; 4) determinar que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras corrija de imediato os valores referentes aos “décimos” de inativos ou pensionistas que incorporaram cargos em comissão não previstos pela Lei nº 2.933, de 22/03/2002, publicada no DODF de 05/04/2002 sem prejuízo do respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; 5) dar conhecimento às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo da impropriedade citada no item anterior, visto que a mesma, possivelmente, também alcançou os servidores ativos que possuem “décimos” incorporados

decorrentes de cargos em comissão não previstos na citada Lei nº 2.933/2002.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4613/93 (apensos os de nºs 780/87 e 030.000.534/91) - Pensão civil concedida a MARIA AUGUSTA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 1686/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – esclareça, conforme determinado no item II da Decisão nº 4506/99, as razões pelas quais o Tribunal não foi cientificado das providências adotadas com relação à anulação do ato concessório expedido com base na Lei nº 6.782/80; II – retifique o ato concessório de fls. 92/93 do apenso (Processo nº 030-000.534/91), na parte que se refere à concessão em apreço, para incluir as vantagens previstas no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; III - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 96 do apenso (Processo nº 030-000.534/91), para excluir os termos da Portaria de 21/08/91 (anulada) e o Decreto Coletivo de 25/11/99 (tornado sem efeito) e incluir os termos da Portaria de 06/06/2001, publicada em 07/06/2001 (fl. 92 do apenso nº 030-000.534/91), observando-se a situação funcional do ex-servidor em 1º/01/92; IV - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4281/96 - Aposentadoria de EVANY MARINHO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1687/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da certidão do INSS de fls. 187, que veio corroborar o tempo averbado mediante justificação judicial, com indícios de prova material, já considerado por ocasião do registro da aposentadoria da servidora (Decisão nº 951/99); II - autorizar seja dada ciência desta decisão à representante legal da servidora.

PROCESSO Nº 2376/98 (apenso o de nº 061.023.622/96) - Aposentadoria de HUMBERTO JORGE DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 1688/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2190/99 (apenso o de nº 030.004.800/98) - Complementação da aposentadoria de ELAINE CAIXETA DE ARAÚJO QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1689/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 8080/01 para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata.

PROCESSO Nº 2255/99 (apenso o de nº 030.008.227/95) - Complementação da aposentadoria de CÉLIA NUNES BARBOZA LOURENÇO-SE. - DECISÃO Nº 1690/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao recurso e rever a Decisão nº 7447/01 para considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata.

PROCESSO Nº 0395/00 (apenso o de nº 054.000.908/99) - Reforma de ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1691/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1131/00 (apenso o de nº 082.001.576/98) - Aposentadoria de ROSA MARIA CAVALCANTE DA PONTE-SE. - DECISÃO Nº 1692/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1420/00 (apenso o de nº 082.016.134/99) - Pensão civil concedida a ENNY EVELLIN NERE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1693/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que pertine às Parcelas Autônomas da TIDEM, que servem de cálculo para outras vantagens, encontram-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no tem III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1777/02 (apensos os de nºs 052.001.473/02 e 052.002.018/02) - Exame das admissões para os cargos de Agente Penitenciário e Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Edital Normativo nº 01/00-PCDF. - DECISÃO Nº 1694/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processos nºs 052.001.473/02 e 052.002.018/02 da Polícia Civil do DF, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) determinar a devolução dos processos citados no item anterior à Polícia Civil para que faça juntar, assim que proferida, decisão final dos mandados de segurança nele citados, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0175/03 (apensos os de nºs 052.001.218/02 e 052.001.780/02) - Exame das admissões para os cargos de Agente Penitenciário e Perito Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Edital Normativo nº 01/00-PCDF. - DECISÃO Nº 1695/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Processos nºs 052.001.218/02 e 052.001.780/02 da Polícia Civil do DF, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) determinar a devolução dos processos citados no item anterior à Polícia Civil para que faça juntar, assim que proferida, decisão final dos mandados de segurança nele citados, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1634/96 (apenso o de nº 3920/95 e 7 volumes) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital Benício Tavares da Cunha Mello sobre possíveis irregularidades ocorridas no

Convênio nº 002/92, firmado entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB. - DECISÃO Nº 1696/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou, em parte, o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração acostados às fls. 1406/1410; b) dos pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recurso, formulados às fls. 1416/1417; II - conferir efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 2584/2002; III - indeferir os pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recurso, apresentados por JORGE DA SILVA NETTO e SÉRGIO NETTO DE OLIVEIRA, em razão da ausência de justificativas e falta de amparo regimental; IV - autorizar seja dada ciência aos interessados das deliberações de que tratam os itens precedentes; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para análise de mérito dos Embargos de Declaração apresentados. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2701/97 (apenso o de nº 101.000.569/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES PEDRA SOBRINHO-SEAS. - DECISÃO Nº 1697/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6420/2002; II - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Ação Social, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito, nas Portarias Coletivas de fls. 77/79 e 85/87, a parte que se refere à aposentadoria de JOSÉ FERNANDES PEDRA SOBRINHO e o ato de fl. 83, uma vez que o ato de inativação inicial poderá ser convalidado; a.2) retificar o ato concessório de fl. 06 para incluir a Lei nº 1.141/96, que manteve as vantagens incorporadas anteriormente; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição aos de fls. 10 e 95, para: b.1) corrigir o tempo de serviço prestado à extinta Fundação do Serviço Social - FSS/DF para 10.605 dias; o tempo averbado para fins de aposentadoria para 786 dias, e o computado para Adicional por Tempo de Serviço para 316 dias; b.2) consignar, em separado, o tempo computado em dobro para aposentadoria, referente à Licença Prêmio não-gozada - 180 dias; b.3) encerrar a apuração do tempo de serviço em 05/05/97; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 13, observando a Decisão Normativa nº 02/97 - TCDF, para calcular os proventos na proporcionalidade de 31/35 avos, corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 29% e considerar os seus efeitos a contar de 06/05/97, data de publicação do ato concessório inicial; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3179/98 - Contrato nº 002/97-MC/NOVACAP, firmado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, com a empresa TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A. - DECISÃO Nº 1698/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 198/200; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar às unidades técnicas deste Tribunal, em especial, a responsável pelo atendimento ao público, que exijam a atualização do endereço do solicitante de cópia de peças processuais - e de seu representante legal, se for o caso -, no sentido de facilitar a atuação do Controle Externo; IV - autorizar: a) a remessa ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do acórdão e da documentação necessária à cobrança executiva do débito de responsabilidade de Setembrino de Menezes Filho; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4240/98 (apenso o de nº 082.002.742/98) - Aposentadoria de JOSÉ ALUIZIO RIOS LARA-SE. - DECISÃO Nº 1699/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3231/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ALUIZIO RIOS LARA, visto à fl. 33, retificado às fls. 94/96 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1781/99 (apensos os de nºs 4719/95 e 082.002.982/99) - Pensão civil instituída por MARIA EDILÉIA BOTELHO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1700/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO, visto à fl. 26 do Processo nº 082.002.982/99, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0113/03 - Edital da Concorrência DIRAD/CPL nº 006/2002 para contratação de empresa visando o fornecimento e manutenção de sistema digital de gravação e transmissão de imagens em Circuito Fechado de Televisão - CFT, para instalação em diversas agências do Banco de Brasília S.A., incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, serviços de instalação, serviços complementares, treinamento e serviços de monitoramento à distância. - DECISÃO Nº 1701/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do OFÍCIO-PRESI - 2003/045 e anexo; b) do aviso de revogação de fl. 90; c) da Informação nº 32/03; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0593/98 (apenso o de nº 094.001.279/97) - Pensão civil concedida a MARIA REGINA DE FARIA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 1702/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1798/99 (apenso o de nº 030.006.813/98) - Aposentadoria de VALDIRA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 1703/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as provi-

dências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informe o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento de 40 h semanais (padrão 14F), uma vez que nos autos, às fls. 5, 17, 18, 20, 22 e 24 - apenso, consta que a interessada faz jus ao cálculo com base em 20 h (padrão 14A). Se for o caso, adotar as providências cabíveis para a regularização dos proventos; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 30 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de descontar o valor correspondente ao benefício percebido pela interessada junto INSS do total dos proventos, bem como para eventualmente adequar os seus valores ao apurado no item I; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3225/99 (apenso o de nº 030.006.008/98) - Complementação da aposentadoria de BENEDITA DOMICIANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1704/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rever a Decisão nº 7259/2001 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria ora em exame; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) proceder à nova apuração do percentual da Gratificação de Regência de Classe excluindo-se de sua base de cálculo o período em que a servidora esteve no exercício de emprego em comissão (fl. 79 - apenso), elaborando abono provisório, em substituição ao de fl. 85 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0456/01 (apenso o de nº 030.004.798/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 7463/2001 formulada por HEMICÊNIA MARIA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 1705/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao pedido de Reexame interposto; II - rever a Decisão nº 7463/2001 (fl. 11), determinando que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 81/82 e 115 -apenso (complementação de aposentadoria com base na carga horária de 20 horas - padrão 18C) e o constatado em consulta ao SIGRH (pagamentos com base em 40 horas - padrão 18F), levando em conta o contraste de informações: fls. 45 e 108-apenso indica que mesma exercia a carga horária de 20 horas ao tempo da aposentadoria, enquanto a peça de fl. 40-apenso destaca “40 horas” e a de fl. 110-apenso referencia “20 hs semanais + 16 hs exc p/mês”; b) adotar as providências cabíveis em decorrência do contido no item anterior, providenciando a correção nos pagamentos da interessada ou substituição do abono provisório de fl. 115-apenso, se for o caso. PROCESSO Nº 0175/02 (apenso o de nº 094.000.003/01) - Pensão civil concedida a TEREZINHA CLARINDA SILVA DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1706/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar ao Serviço de Ajardinamento de Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela “Adicional de Insalubridade 20% - Lei nº 8.270/1991; III) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1735/02 (apenso o de nº 030.006.689/00) - Aposentadoria de IZENILDES ANDRADE DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1707/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) confeccionar novo Abono Provisório em substituição ao de fl. 37-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 12% e excluir a parcela “Incorporada aos Proventos - Lei nº 580/94”, em observância aos termos da Decisão TCDF nº 269/2002, adotada no Processo nº 1088/95; b) corrigir no contracheque o percentual da parcela de Adicional por Tempo de Serviço para 12%, tendo em conta o documento de fl. 33-apenso e o solicitado na alínea “a” anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0178/03 (apenso o de nº 052.001.080/02) - Exame de documentação versando sobre admissão ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, no cargo de Delegado de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/98-PC-AP/CESPE. - DECISÃO Nº 1708/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo processo apenso da PCDF nº: 052.001.080/2002; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento da ação judicial que permitiu a nomeação da servidora Jane Barbosa Cardosi, no cargo de Delegado de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 001/98-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessa ação e, em caso afirmativo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência da impetrante; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento.

PROCESSO Nº 0192/03 (apensos os de nºs 041.000.684/02, 041.000.794/02 e 041.000.020/03) - Exame da documentação sobre desligamentos ocorridos no Banco de Brasília - BRB, encaminhados à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria à esta Corte de Contas, conforme o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1709/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de

Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelos Processos apensos do BRB nºs 041.000.020/2002, 041.000.684/2002 e 041.000.794/2002; II - autorizar a devolução dos processos apensos citados no item I ao Banco de Brasília - BRB; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0194/03 (apensos os de nºs 093.002.766/02, 093.000.001/03 e 093.000.411/03) - Exame da documentação sobre desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília - CEB, encaminhados à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria à esta Corte de Contas, conforme o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1710/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelos processos apensos da CEB nºs 093.000.411/2003, 093.002.766/2002 e 093.000.001/2003; II - autorizar a devolução dos processos apensos citados no item I à Companhia Energética de Brasília - CEB; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0197/03 (apenso o de nº 111.002.099/02) - Exame da documentação sobre o desligamento de Verangge Pereira Lopes, no cargo de Técnico Administrativo, ocorrido na TERRACAP, encaminhado à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria à esta Corte de Contas, conforme o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1711/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo processo apenso da TERRACAP nº 111.002.099/2002; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à TERRACAP; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0229/03 (apensos os de nºs 4506/90 e 030.002.999/00) - Pensão civil concedida a FRANCISCA MARIA MACHADO-ST. - DECISÃO Nº 1712/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria dos Transportes, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 27/28-apenso/pensão para incluir a garantia do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 0338/03 (apenso o de nº 001.000.110/03) - Exame da documentação versando sobre vacâncias ocorridas na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 103/2003-GP, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 1713/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo processo apenso da CLDF nº 001.00110/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0341/03 - Edital de Concorrência nº 02/03, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com abertura prevista para o próximo dia 14 do corrente mês, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização vertical, com fornecimento e instalação de placas metálicas (aço carbono, aplicadas com o sinal impresso em película refletiva com esferas encapsuladas com uso de fita metálica) ou parafusos, dividida em quatro lotes localizados no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1682/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Edital de Concorrência nº 02/03-DETRAN-DF; II) informar ao DETRAN-DF que referido edital estabelece cláusulas ou condições em desconformidade com os seguintes dispositivos da Lei nº 8666/93: a) ausência no Projeto Básico de indicações detalhada dos locais onde os serviços serão executados (art. 6, inciso IX); b) inexistência da obrigação de o licitante atestar que recebeu todos os documentos ou informações necessários ao cumprimento do contrato (art. 30, III); c) não esclarecimento sobre a possibilidade de o registro cadastral vir a substituir a documentação relativa à habilitação (art. 32, §§ 2º e 3º), o que leva a obrigatoriedade, consoante item 2.1.5, de ser admitido somente o Registro Cadastral da NOVACAP, restringir o caráter competitivo da licitação (arts. 3º, I e 32, §2º); d) imposição no item 6.2 de ser a intimação realizada por meio de comunicação aos interessados, nos casos de habilitação e inabilitação ou de julgamento das propostas em detrimento da publicação no DODF (art. 79, I e art. 109, § 1º); e) determinação no item 7.8 para que o contratado, e não a Administração, providencie a publicação do extrato do contrato e seus eventuais aditivos no Diário Oficial do Distrito Federal (parágrafo único art. 61); f) inexistência de prazos e condições para o recebimento dos serviços objeto da licitação (art. 73); III) conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o DETRAN/DF proceda às alterações necessárias para adequar o Edital aos termos da Lei de Licitações, bem também remeta à Corte os estudos realizados pela Comissão de Licitação para definir, em termos técnicos e econômicos, a quantidade de lotes existente no presente certame, bem assim a proporção entre seus valores; IV) autorizar a remessa de cópia da instrução ao Jurisdicionado, para que sirva de subsídio aos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão de Licitações em cumprimento da determinação do item anterior.

PROCESSO Nº 0342/03 - Edital de Concorrência nº 03/03, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com abertura prevista para o próximo dia 15 do corrente mês, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização estatigráfica horizontal, com fornecimento de materiais em quatro lotes localizados no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1681/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Edital de Concorrência nº 03/03-DETRAN-DF; II) informar ao DETRAN-DF que referido edital estabelece cláusulas ou condições em desconformidade com os seguintes dispositivos da Lei nº 8666/93: a) ausência no Projeto Básico de indicações detalhada dos locais onde os serviços serão executados (art. 6, inciso IX); b) inexistência da obrigação de o licitante atestar que recebeu todos os documentos ou informações necessários ao cumprimento do contrato (art. 30, III); c) não esclarecimento sobre a possibilidade de o registro cadastral vir a substituir a documentação relativa

à habilitação (art. 32, §§ 2º e 3º), o que leva a obrigatoriedade, consoante item 2.1.3, de ser admitido somente o Registro Cadastral da NOVACAP, restringir o caráter competitivo da licitação (arts. 3º, I e 32, §2º); d) imposição no item 6.2.b de ser a intimação realizada por meio de comunicação aos interessados, nos casos de habilitação e inabilitação ou de julgamento das propostas em detrimento da publicação no DODF (art. 79, I e art. 109, § 1º); e) determinação no item 7.34 para que o contratado, e não a Administração, providencie a publicação do extrato do contrato e seus eventuais aditivos no Diário Oficial do Distrito Federal (parágrafo único art. 61); f) inexistência de prazos e condições para o recebimento dos serviços objeto da licitação (art. 73); g) possibilidade, no item 13.5.b, de o DETRAN/DF anular ou revogar a licitação, no todo ou em parte, por conveniência administrativa, técnica ou financeira, sem garantir o direito de os licitantes pleitearem as indenizações cabíveis, bem assim, sem assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 49 e seu § 1º e 59, parágrafo único); h) vedação, no item 13.7, de o contratado requerer as indenizações devidas quando da rescisão sem culpa ou por razões de interesse público (art. 77 a 80); III) conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o DETRAN/DF proceda às alterações necessárias para adequar o Edital aos termos da Lei de Licitações, como também remeta à Corte os estudos realizados pela Comissão de Licitação para definir, em termos técnicos e econômicos, a quantidade de lotes existente no presente certame; IV) autorizar a remessa de cópia da instrução ao Jurisdicionado, para que sirva de subsídio aos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão de Licitações em cumprimento da determinação do item anterior.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3020/97 (apenso o de nº 054.000.465/97) - Reforma de MANOEL TADEU DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1714/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5016/97 - Inspeção realizada no então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 7243/97, para verificar a realocação de servidores efetivos no exercício de atividades de vigilância não-armada. - DECISÃO Nº 1715/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 433/438, bem como dos resultados da inspeção em exame; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1427/98 (apenso o de nº 082.016.839/97) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MACEDO DE SANTANA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 1716/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0605/99 (apenso o de nº 082.008.089/98) - Aposentadoria de ZÉLIA EPAMINONDAS DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1717/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn n.º 2.135-4, e o faz observando as disposições contidas no item III da Decisão n.º 3.516/2002, exarada no Processo n.º 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe os desdobramentos da ressalva inserta na alínea anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1534/99 (apenso o de nº 082.017.281/98) - Aposentadoria de ANA JÚLIA DE CARVALHO GAMA-SE. - DECISÃO Nº 1718/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99;o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade de a servidora requerer a contagem ponderada do tempo de serviço com base na Lei nº 1.864/98, face o direito adquirido, em consonância com o disposto no Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, atentando que melhorias havidas posteriormente, que não alterem a fundamentação legal do ato concessório inicial, deverão efetivar-se mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 2130/99 (apenso o de nº 054.000.299/99) - Reforma de ANTÔNIO AMÂNCIO FIRMINO-PMDF. - DECISÃO Nº 1719/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2210/99 (apenso o de nº 082.028.657/94) - Aposentadoria de VICENTE NUNES DE MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 1720/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 65 e conceder, excepcionalmente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o servidor apresente as informações e documentos que eventualmente venha a obter; II – dar ciência ao interessado e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do deferimento da prorrogação de prazo, para que aquele obtenha os documentos necessários a sua defesa.

PROCESSO Nº 1980/00 (apensos os de nºs 040.003.350/00, 040.003.558/00 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela representante legal de WAGNER ANTÔNIO MARQUES e outros, para apresentação de suas razões de justificativas, em cumprimento ao determinado no item II da Decisão nº 4451/2002. - DECISÃO Nº 1721/03.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 106/114 e conceder aos requerentes WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentação de suas razões de justificativas, em face do item II da Decisão nº 4451/2002; II) reiterar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal o imediato cumprimento do determinado no item IV da Decisão nº 4451/2002; III) devolver os autos à Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0295/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Subsecretária de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 5082/2002. - DECISÃO Nº 1722/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 059/2003-SUFIN/SEFP, acostado à fl. 126; II - conceder à Subsecretária de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 5082/2002, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - alertar a referida Subsecretária que, além da sanção de que trata o inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais, conforme dispõe o art. 60 da citada norma legal; IV - determinar a devolução dos autos à 5ª ICE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 1002/01 (apenso o de nº 2195/00) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para atendimento de diligência requerida por aquele órgão ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a respeito da tomada de contas especial destinada a apurar os fatos noticiados no Processo nº 053.000.641/2001. - DECISÃO Nº 1723/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 288/2003-CGDF e anexo, oriundos da Corregedoria-Geral do Distrito Federal acostados à fls. 47/48, relevando o atraso do pedido; II – conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 05.05.2003, para que o Corregedoria-Geral do Distrito Federal conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.641/2001; III – autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0614/02 (apenso o de nº 030.000.341/01) - Pensão civil concedida a INÁCIA BATISTA ROZA-SGA. - DECISÃO Nº 1724/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos do apenso pensão (n.º 030-000.341/2001) o processo de revisão (n.º 030-009.805/93), de interesse de JOÃO HERMENEGILDO ROZA; b) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 56 do apenso n.º 030-000.341/2001, para incluir a parcela da vantagem do artigo 193 da Lei Federal n.º 8.112/90, nos termos da revisão considerada legal pelo TCDF; c) tornar sem efeito o documento de fl. 56 do apenso n.º 030-000.341/2001.

PROCESSO Nº 1286/02 (apenso o de nº 082.009.454/00) - Aposentadoria de ROSINA BARRETO FRANÇA-SE. - DECISÃO Nº 1725/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF para: b.1.I) excluir a expressão “Parcela Autônoma TIDEM” e incluir “Gratificação de Desempenho - Lei nº 1.354/96”, mantendo o percentual e o valor da referida parcela; b.1.II) corrigir os valores das parcelas Gratificação de Atividade e Gratificação de Titulação, os quais devem ser calculados sobre o vencimento proporcional mais a GT proporcional, atentando para os reflexos no total dos proventos; b.2) cientificar a interessada que o tempo de trabalho prestado à Secretaria de Educação do Estado de Goiás poderá ser computado para fins de adicionais, desde que apresente a certidão de tempo de serviço emitida pelo referido Órgão; b.3) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1465/02 - Edital da Concorrência nº 68/2002/SuCL/SEFP, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, objetivando a aquisição de combustíveis (Gasolina tipo C, óleo Diesel e Álcool Hidratado) a serem destinados a órgãos da Secretaria de Estado de Saúde do DF e à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. - DECISÃO Nº 1726/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 1215/2002, de 29/10/2002 (fl. 44), oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, atendendo ao disposto no item III da Decisão nº 4155/2002, bem como da documentação pertinente, incluindo as peças do edital modificadas (fls. 45/63); II. considerar cumprida a diligência determinada na referida Decisão e relevada a falha apontada pela instrução de fls. 64/65; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1638/02 (apensos os de nºs 196.000.298/02 e 196.000.359/02) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Polo Ecológico de Brasília para o encaminhamento a este Tribunal do balancete referente ao 3º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 1727/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 485/2002, acostado à fl. 06, e releve o atraso; II) conceder à Fundação Polo Ecológico de Brasília a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para o encaminhamento a este Tribunal do balancete referente ao 3º trimestre de 2002, devendo aquele órgão enviar também o balancete do 4º trimestre daquele mesmo ano, visto que o prazo para cumprimento dessa providência encontra-se expirado, sem que haja qualquer pronunciamento a esse respeito; III) alertar a jurisdicionada para os termos do item IIIa e IV da Decisão nº 6608/2000

(fl. 01); IV) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0590/92 (apensos os de nºs 1075/90, 1500/90, 081.002.652/90 e 1 volume) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1989. - DECISÃO Nº 1728/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar ciência das defesas vistas às fls. 114/139, para no mérito considerar procedentes as defesas oferecidas pelos Srs. Marlos Mesquita Nobre de Almeida e Maria Luiza Corker Cardoso Nobre de Almeida e parcialmente procedentes as apresentadas pelas Sras. Laís Fontoura Aderne e Sabá Cordeiro Macêdo; o que é corroborado pela análise constante do parágrafo 12 do relatório; II - julgar regulares, nos termos do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Srs. Marlos Mesquita Nobre de Almeida (Diretor-Executivo); Maria Luiza Corker Cardoso Nobre de Almeida (Chefe de Gabinete); Laís Fontoura Aderne (Presidente); e Sabá Cordeiro Macêdo (Diretora do DAG), referentes ao exercício de 1989; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a desapensação do Processo nº 081.002.652/90 e sua devolução à Secretaria de Cultura, bem como o arquivamento do processo em apreço e dos demais autos.

PROCESSO Nº 0150/01 (apensos 2 volumes) - Relatório de Inspeção nº 2.0105.01, realizada pela 2ª ICE, para examinar o Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2001, celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a Construtora Guia Brasil, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 1729/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em cumprimento à Decisão nº 82/2002, sobrestando o seu julgamento de mérito; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para que, em inspeção junto à NOVACAP, obtenha esclarecimentos quanto à fonte dos dados utilizados pela empresa quando da elaboração da planilha de custos; e promova a reinstrução comparando os cálculos que efetuou com os oferecidos pela NOVACAP, fixando, para tanto, o prazo de trinta (30) dias.

PROCESSO Nº 0339/02 (apenso o de nº 054.000.249/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento indevido efetuado ao CB PM Antônio Edmilson Machado. - DECISÃO Nº 1730/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE de nº 054.000.249/2002-PMDF, comunicada à Corte pelo Ofício nº 577/2002-CTCE; II) determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, seja citado o servidor militar nomeado no parágrafo doze da Instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o valor de R\$ 51.071,00 (cinquenta e um mil e setenta e um reais), tendo em vista ter sido considerado culpado pelos prejuízos causados ao erário em decorrência do recebimento indevido de salários no período de 31.03.1999 a 01.08.2001; III) alertar, a título de colaboração, o Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal para os fatos narrados nos autos, dando-lhe conhecimento dos termos da instrução e do parecer do douto Ministério Público.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias Reservadas, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 50 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 043/2003

Ementa: Execução irregular do Contrato nº 002/97 – MC/NOVACAP. Imputação de multa.

Processo nº TCDF nº 3179/98; Origem: Coordenadoria Especial do Metrô DF;Nome/Função/: Setembrino de Menezes Filho - Coordenador Especial do Metrô do Distrito Federal; Relator: Conselheiro Jorge Caetano;Unidade Técnica de Instrução: 3ª Inspetoria de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento da Decisão nº 8262/2001 combinado com o parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal, que aplicou multa ao responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em razão de: falta de designação do executor do Contrato nº 002/97 – MC/NOVACAP, não elaboração dos Termos Provisório e Definitivo do recebimento do objeto do contrato e pagamento feito sem cumprimento das condições estabelecidas no ajuste e no ato convocatório da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e nos arts. 176 e 177 do Regimento Interno deste Tribunal, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3738, de 9 de abril de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO,Conselheiro-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 044/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº TCDF nº 590/92 (Apenso nºs: 081.002.652/90, 1.075/90 (três volumes) e 1.500/90) Origem: Fundação Cultural do Distrito Federal. Nome/Função/Período: Laís Fontoura Aderne, Presidente no exercício de 1989; Marlos Mesquita Nobre de Almeida, Diretor-Executivo no exercício de 1989; Maria Luíza C.C. Nobre de Almeida, Chefe de Gabinete no exercício de 1989; e Sabá Cordeiro Macêdo, Diretora do DAG no exercício de 1989. Relator Auditor José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3738, de 9 de abril de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator;

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

RETIFICAÇÃO

Anexo II referente aos Processos nºs 643/98 e 2275/99, cuja publicação foi autorizada na Ata da Sessão Ordinária nº 3728, de 11.3.2003, publicada no DODF nº 55, de 20.3.2003, págs. 13/32. Pronunciamento da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral relativamente ao Processo nº 643/98

Na discussão do processo, observou a Senhora Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, que o Tribunal de Contas não pode alterar decisão sua de ofício, sem que haja recurso do interessado ou do Ministério Público, como prescreve a Lei Complementar nº 1/94. Pode, enquanto Tribunal administrativo, rever suas decisões se nelas apontar ilegalidade manifesta, o que gera nulidade, não sendo este o caso dos autos.

Pronunciamento da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral relativamente ao Processo nº 2275/99

Na fase de discussão, consigna a Senhora Procuradora-Geral:

Eu tenho algumas observações a fazer que são, eu entendo, muito graves. Em princípio eu queria lembrar que o recurso do Ministério Público é pedido de reconsideração que obrigatoriamente tem efeito devolutivo e suspensivo nos termos da Lei e do Regimento Interno do TCDF. Então, é necessário que o Tribunal agora se pronuncie sobre a preliminar e sobre o mérito. Eu percebi que V. Exa., Conselheiro JORGE CAETANO, foi levado a entender que o recurso estaria sendo somente sobre a questão do impedimento, que é uma questão incidental, até porque foi nesse sentido que a instrução se orientou; então, de fato, o processo já chegou com essa orientação a V. Exa. Essa é a primeira observação que faço, que obrigatoriamente esse recurso tem efeito devolutivo e efeito suspensivo. Na preliminar, o recurso alega o impedimento do Conselheiro-Relator, impedimento esse que já havia sido levantado por mim quando o processo veio a plenário, na ocasião em que foi proferida a decisão recorrida. Em relação ao impedimento, trata-se de questão processual. O Ministério Público entendeu, naquela ocasião, e assim continua entendendo, que há o impedimento pelo fato de a decisão do Tribunal ter-se motivado por ato processual praticado pelo Conselheiro enquanto membro do Ministério Público. De fato não há parecer do Conselheiro no processo, mas a moção feita no sentido de que a tomada de contas viesse no estado em que estivesse foi dirigida à Procuradoria Geral na época, como bem ressaltou o relator naquela ocasião, esta Procuradora-Geral entendeu que, apesar de haver conexão entre as matérias tratadas nos dois processos – conexão esta que o Tribunal acabou de reconhecer, agora ao voltar ao processo anterior – uma vez que a distribuição de processos no Ministério Público é automatizada e aleatória, o pedido não deveria ser acolhido, pelo simples fato de um dos membros do Ministério Público conhecer mais a fundo a questão, ou seja, aquela documentação que havia sido encaminhada ao então Procurador JACOBY FERNANDES poderia ter sido passada ao Procurador ao qual o processo estava vinculado e ter esse Procurador proferido parecer; por isso que, à época, na condição de Procuradora-Geral, fiz a distribuição do processo. A distribuição de processos no Ministério Público era e ainda é informatizada, não há exceções. Essa questão de não ter encaminhado o processo ao Gabinete, na época, do ilustre Procurador, ela foi fundamentada e o Conselheiro já se referiu a ela anteriormente; mas, ao ser encaminhado o ofício do Sr. Procurador à Presidência, esse ofício de fato conduziu à decisão plenária, motivo pelo qual, entendendo que houve uma atuação decisiva do então Procurador no processo, há o impedimento, questão essa que está sob apreciação. O Plenário já reconheceu que o impedimento é inexistente, o Ministério Público recorreu dessa questão incidental e essa é a questão incidental que está sob apreciação para o Plenário decidir: se mantém a decisão anterior ou não em relação ao impedimento. Em

relação ao mérito do recurso, traz esse algumas considerações que cabem ao Relator apreciar; se o tribunal entender que não é necessária nova instrução para apreciar o mérito do recurso, pode-se decidir agora pelo provimento ou pelo improvimento. O Tribunal pode decidir, evidentemente, como melhor entender, o que é preciso ficar claro é que o Tribunal tem que decidir no mérito e na preliminar. O Conselheiro JACOBY FERNANDES havia uma vez ressaltado que, estritamente, o correto na sistemática do CPC era que o Tribunal autuas-se a exceção do impedimento, como procedimento apartado que seria resolvido: a exceção de impedimento tem efeito meramente suspensivo. Se esse recurso fosse apenas uma exceção de impedimento e nós o houvésemos autuado em apartado, decidindo apenas a questão do impedimento, nesse caso haveria só o efeito suspensivo; não foi o que ocorreu, até porque nossa Lei Complementar nº 1/94 e o RI não contemplam exatamente essa metodologia, por não haver recurso contra questão incidental; então o único recurso de que dispõe o Ministério Público é o pedido de reconsideração, e esse pedido só pode ser interposto uma vez, por isso que tem de contemplar tanto a questão incidental, quanto o mérito. Se o Tribunal estivesse aqui entendendo que nós estamos apenas apreciando a questão incidental, se estivesse dando apenas efeito suspensivo ao recurso, ele não seria um pedido de reconsideração propriamente dito, ou seja, na exceção de impedimento faz-se necessário o procedimento apartado, como havia lembrado o Conselheiro JACOBY FERNANDES. Para finalizar, ainda nessa questão da preliminar, o Tribunal havia decidido – e o Relator bem colocou: “de forma genérica” – como se procede a apreciação de impedimento na Corte e esta decisão do Tribunal é muito interessante porque ela foi orientadora para o Conselho e para o Ministério Público. Toda vez que nós precisamos apreciar a questão, ela serve de lembrete, de aviso para que nós trabalhe-mos com mais celeridade, mas, evidentemente, aquela decisão – por isso eu já ressaltei em outras oportunidades – aquela decisão em si não é uma exceção de impedimento, a exceção de impedimento tem que ser oposta caso a caso mesmo, tem que ser reconhecida pelo julgador. Aquela decisão (de nº 124/02) foi pioneira porque ajuda o próprio julgador a verificar se há o impedimento, ajuda o Ministério Público também a fazer essa fiscalização, o que é obrigação do Ministério Público; ela genericamente é muito importante, mas o impedimento caso a caso tem que ser alegado pelo próprio julgador e, se não o for, pode ser oposto por qualquer outro membro do Plenário ou pelo Ministério Público, e o Tribunal julgará se entende que o impedimento é existente ou não. Não há, data maxima venia, a menor possibilidade de remeter-se àquela decisão para entender que ela genericamente julga também este caso na questão da exceção do impedimen-to, o que prejudica todo o raciocínio posterior do Exmo. Relator, no sentido de que operam-se os efeitos “do impedimento” somente a partir daquela decisão. A decisão consiste, sobretudo, em uma reflexão mais pausada, em que nós todos paramos para analisar a questão do impedimento mas, evidentemente, nem pela sistemática do CPC, nem pela sistemática da LOMAN, que se aplica ao Tribunal de Contas, e nem pela legislação do próprio Tribunal, pode-se retomar aquela decisão em todos os processos em que haja possibilidade de impedimento legal. Independentemen-te dessa decisão nº 124/02, o próprio Conselheiro pode reconhecer seu impedimento ou não, porque, às vezes, a despeito de constar o alerta com relação ao processo, o impedimento não se confirma. Então nós temos duas questões, a incidental e a questão do mérito. Como decidir o Plenário está bem decidido, mas é importante que se coloque que o momento processual, agora, diz respeito ao pedido de reexame, que abrange o incidente e o mérito, até porque a sistemática da legislação do Tribunal de Contas não prevê recurso próprio para tratar da questão da incidental. Essa foi uma dificuldade verificada nesse processo recém-julgado da CAESB. Nós temos que compatibilizar o CPC com a nossa sistemática processual e a única forma, neste caso, é o pedido de reexame, único recurso que existe, tanto para questões incidentais como para questões de mérito. O Regimento é claro ao dizer que o recurso devolve o mérito da matéria impugnada, então tudo que é objeto do recurso e que for impugnado no recurso tem que ser objeto de apreciação do Tribunal. Eu entendo que o Tribunal decidiu naquela oportunidade o impedimento, decidiu a questão inciden-tal, também dessa questão recorre o Ministério Público. O Tribunal tem várias opções de decisão, pode decidir pelo impedimento, como pode decidir pelo não impedimento. Se decidir pelo impe-dimento, o Tribunal pode manter a decisão de mérito ou pode rever a decisão de mérito. Então, o Tribunal pode manter a decisão na preliminar e no mérito; pode mudar sua decisão na preliminar e manter no mérito; pode não reconhecer o impedimento, e ainda assim apreciar o mérito, agora já por conta do recurso; e pode negar tudo, ou seja, pode reconhecer o impedimento e entender mudar o mérito também; então há uma série de opções para o Plenário, todas são possíveis e o que pede o MP é que a preliminar e o mérito sejam apreciados. Dirigindo-me à colocação do Exmo. Relator, a grande parte da argumentação do recurso diz respeito à questão incidental, mas, em relação ao mérito, reitera o Ministério Público os pareceres anteriores, ou seja, para não ter que trazer toda fundamentação aos autos novamente.

Na fase de votação, consignou a Senhora Procuradora-Geral:

Senhor Presidente, embora já concluída a votação, mas como me faculta o Regimento Interno, gostaria de ressaltar que o Tribunal acaba de julgar só a questão incidental e que o recurso do Ministério Público é também em relação ao mérito. Diz o Regimento Interno que o recurso de reconsideração é cabível apenas uma vez; como o mérito foi apresentado no prazo recursal e o recorrente tinha legitimidade para tanto, o Ministério Público reapresentará o pedido de reexame para que seja examinado o mérito. Tendo em vista a situação que foi criada no momento, eu gostaria que todas as minhas considerações fossem registradas em ata.

É essa observação que faço, sobretudo, para preservar a atuação do Ministério Público, não apenas especificamente com relação a estes autos, mas para ir pavimentando essas questões que vão surgindo, tendo em vista a própria legislação do Tribunal de Contas, que não prevê determi-nadas situações. Muito obrigada.